



LEI Nº 1.738/09 de 02 de Setembro de 2009

REVOGA A LEI Nº 1.380/00 DE 25 DE MAIO DE 2000 E A LEI Nº 1.622, DE 25 DE JULHO DE 2007 E DÁ NOVA REDAÇÃO PARA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS.

O povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei revoga a Lei nº 1380/00 de 25 de Maio de 2000 e dá nova redação para a criação do Fundo Municipal de Habitação de interesse Social-FHIS e Institui o Conselho Gestor do FHIS.

**CAPITULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I
Objetivos e Fontes**

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- I- dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;
- II- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III- recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V- receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI- outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II
Do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 4º - O FHIS será gerido pelo seu Conselho Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é um órgão de caráter deliberativo, paritário, de natureza participativa, formado por 04 membros da área governamental e 04 membros da sociedade civil, como abaixo:

- I- Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Habitação
- II- Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- III- Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Meio Ambiente



- IV- Um representante da Secretaria Municipal de Educação
- V- Um representante de Clubes de Serviços
- VI- Um representante da Paróquia Nossa Senhora da Medalha Milagrosa
- VII- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- VIII- Um representante das Associações de Bairros.

Parágrafo 1º - Fica garantido o princípio democrático na escolha dos representantes do conselho e a proporção mínima de $\frac{1}{4}$ do total das vagas destinadas aos representantes dos movimentos populares.

Parágrafo 2º- A presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Obras e Habitação do município.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

Parágrafo 4º - Competirá à Secretaria Municipal de Obras e Habitação proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Parágrafo 5º - O mandato dos membros do Conselho Gestor do FHIS será de 02 (dois) anos, permitidas a recondução.

Parágrafo 6º - A cada membro titular corresponderá um suplente.

Parágrafo 7º - Os membros do Conselho Gestor do FHIS exercerão mandatos de forma gratuita, ficando vedada à concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas as ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I- aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II- produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III- urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV- implantação de saneamento básico, infra estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V- aquisição de materiais para construção, ampliação e reformas de moradias;
- VI- recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII- outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo Único- Será admitidas a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.



Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I- estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II- aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III- fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV- deliberar sobre as contas do FHIS;
- V- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência.
- VI- aprovar seu regimento interno.

Parágrafo 1º- As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

Parágrafo 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

Parágrafo 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde, 02 de Setembro de 2009.


REINALDO ASSUNÇÃO TANNÚS

Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural em:

02/09/09


Secretário Municipal de Administração